



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16885.000032/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.395 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução pela apresentação de documentação judicial pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa remanescente lançada a título de dedução indevida de despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 110 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 100 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), reapreciada por Termo Circunstanciado (e-fls. 86 e ss.).

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento/Impugnação:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 7 a 16), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2005, no montante de R\$ 55.871,36, em que foi apurado omissão de rendimentos, compensação indevida do imposto de renda retido na fonte e deduções indevidas de despesas médicas, de instrução, de pensão alimentícia e com dependentes.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte contesta as glosas ocorridas, por meio dos seguintes argumentos:

- Dependentes: os dependentes informados são sua companheira, seus filhos e uma enteada, os quais vivem às suas expensas;
- **Despesas com instrução: junta comprovantes de pagamento de despesas com a instrução de seus dependentes;** (ora grifado)
- Despesas Médicas: junta comprovantes de pagamento do plano de saúde Unimed Corumbá;
- Pensão Alimentícia: junta comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, buscando comprovar a referida dedução.

Ao final alega, ainda, que não houve qualquer omissão de rendimentos, tendo declarado os valores informados pela fontes pagadoras, conforme comprovantes que junta.

Despacho Decisório:

Por força do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, que estabelece procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para observância destes dispositivos.

Assim, foi proferido Despacho Decisório (fls. 86), no qual foram acatadas, em parte, as argumentações do contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

“- a relação de dependência foi comprovada para apenas três dependentes - Gisely da Conceição Moreira Flores, Jessalyn Moreira Flores Safa e Afonso Breno de Medeiros Guimarães, já que a dependência de Ana Carolina Ametlla Guimarães, não pode ser considerada pois a mesma é alimentanda, e não dependente, do contribuinte;

- foi comprovada Despesa Médica no valor de R\$ 2.561,10, pagos ao plano de assistência médica (UNIMED) através da Caixa de Assistência dos Advogados de MS;

- foi comprovada Despesa com Instrução no valor de apenas R\$ 3.278,00, efetuada com os dependentes Jessalyn Moreira Flores Safa e Afonso Breno de Medeiros Guimarães, já que a despesa com instrução de Ana Carolina Ametlla Guimarães, paga à Sociedade de Ensino Superior Estácio da Sá, não pode ser considerada pelo motivo, já citado, de que a mesma não é dependente do contribuinte; (ora grifado)

- foi comprovado o pagamento de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 42.969,60, conforme demonstrado nos documentos apresentados, sendo R\$ 22.500,00 descontados do pagamento mensal efetuado ao contribuinte, pela Câmara Municipal de Corumbá e, R\$ 20.469,60 do pagamento mensal efetuado pela Prefeitura Municipal de Corumbá;

- foi comprovada a Retenção de IRRF no valor de R\$ 2.122,66, composta de:

- *R\$ 311,40 retido do rendimento pago pela Prefeitura Municipal de Corumbá, e não R\$ 3.114,00 como erroneamente declarado,*
- *R\$ 1.421,06 retido do rendimento pago pela Câmara Municipal de Corumbá,*
- *R\$ 354,15 retido do rendimento pago pela Caixa Vida e Previdência S/A, e*

- R\$ 36,05 retido também pela Câmara Municipal de Corumbá do rendimento pago à dependente Gisely da Conceição Moreira Flores;
- Foi constatada a omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 15.801,25, conforme notificado, composta de:
 - R\$ 12.974,93 recebidos pela dependente Gisely da Conceição Moreira Flores e informado em DIRF pela Câmara Municipal de Corumbá, e
 - R\$ 2.826,32 recebidos pelo titular e também informado em DIRF pela fonte pagadora Caixa Vida e Previdência S/A;
- com relação aos rendimentos omitidos, ressalte-se que o contribuinte não fez qualquer contestação específica aos dois casos acima ou apresentou qualquer documento que comprove o não recebimento dos valores declarados em DIRF pelas fontes pagadoras citadas;
- foi constatada a omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física no valor de apenas R\$ 782,40, e não de R\$ 9.302,40 conforme notificado, pois o rendimento de R\$ 8.520,00 foi indevidamente informado como se recebido da pessoa jurídica Imobiliária Brasil, que apenas administra os imóveis locados para Maurício Chacur e Nair Rodrigues do Santos e informou os valores recebidos dos locatários pessoa física, e respectivas comissões, em DIMOB”.

Em razão da revisão de ofício do lançamento o imposto suplementar (sujeito à multa de ofício) foi reduzido de R\$ 24.496,80 para R\$ 9.189,44 e o imposto suplementar (sujeito à multa de mora) foi reduzido de R\$ 2.412,40 para R\$ 904,96.

O contribuinte foi cientificado desta decisão em 28/08/2012, não tendo se manifestado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que os rendimentos declarados são de valor inferior aos rendimentos percebidos, procede a infração de omissão de rendimentos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF.

A compensação do imposto de renda retido na fonte está condicionada à comprovação de sua efetiva retenção.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS.

A dedução de dependentes está condicionada à comprovação de que a relação de dependência atende aos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS.

A dedutibilidade das despesas com instrução está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de seu efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/04/2013 (e-fls. 108), o sujeito passivo interpôs, em 07/05/2013 (e-fls. 110), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução da alimentanda estão comprovadas nos autos conforme o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário parcial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$718,00, referente às despesas com instrução da filha e alimentanda Ana Carolina Ametlla Guimarães.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados neste momento recursal.

Veja-se o exposto pela Primeira Instância em seu voto a cerca da dedução de despesa com instrução:

...

DESPESA COM INSTRUÇÃO

Foi glosada a despesa com instrução de Ana Carolina Ametlla Guimarães, paga à Sociedade de Ensino Superior Estácio da Sá, em razão desta se revestir da condição de alimentanda, e não de dependente do contribuinte.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999) estabelece que:

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1.º, 2.º e 3.º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "b").

§1.º (.....)

§1.º (.....)

§ 3.º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º)”.

Conforme demonstrado no item anterior não há dúvida quanto à condição de alimentanda de Ana Carolina Ametlla Guimarães, entretanto, **o impugnante não juntou aos autos prova de que o ônus da despesa com educação decorre de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente**, o que justifica a manutenção da glosa desta dedução.

...

Neste momento recursal alega o interessado que possui documentação, já apresentada, relativa à obrigatoriedade de manutenção financeira do ensino de sua alimentanda

(e-fls. 111, item 2º). O fato é que junto ao seu recurso apresenta documentos judiciais relativos á sua separação judicial que gerou pagamento de pensão (e-fls. 113/119), e no Termo de Assentada (e-fls. 113), a cláusula n. 02 indica realmente que “...o varão fica responsável pelo pagamento das mensalidades da escola das suas três filhas menores, até o limite de 290 UPV, depositando-se na conta da mãe das menores até o dia 5...”

Ora, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Em que pese tal documento ter sido aceito com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, além dos fatos do mesmo datar de 1994 e utilizar os termos “*mensalidades da escola*” e “*depósito em conta*”, parece-me de bom alvitre considerar, pela verdade material, que o pagamento de boletos relativos a mensalidades de curso superior para sua alimentanda ainda com 24 anos no exercício sob escrutínio, pode sim ser justificada, **afastando-se a glosa ainda remanescente a título de dedução indevida de despesas com instrução**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão constante no recurso voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa remanescente lançada a título de dedução indevida de despesas com instrução.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima